



CÂMARA MUNICIPAL DE S. JOÃO DA MADEIRA

REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS DE S. JOÃO DA MADEIRA

ÍNDICE

CAPÍTULO I	
Organização e Funcionamento	5
CAPÍTULO II	
Regime das Ocupações	7
Disposições gerais	7
Ocupações efectivas	8
Ocupações acidentais	11
CAPÍTULO III	
Direitos e Obrigações dos Ocupantes	13
CAPÍTULO IV	
Sanções	17
CAPÍTULO V	
Disposições Finais	19

a natureza e qualidade dos respectivos bens.

2. Os locais de venda, quer nos mercados permanentes, quer nos temporários, serão sempre que possível agrupados por sectores segundo a modalidade de comércio que exercçam.

ARTIGO 6.º

1. As vendas só poderão ser efectuadas nos locais destinados a esse fim pela Câmara Municipal.

2. A venda de produtos agrícolas feita pelos próprios agricultores produtores, sem carácter de especulação, será feita nos locais indicados pelos fiscaes dos mercados.

ARTIGO 7.º

O horário de funcionamento dos mercados será estabelecido por deliberação da Câmara Municipal, o qual deverá atender aos interesses das populações que servem, dos vendedores e dos trabalhadores.

ARTIGO 8.º

1. O encerramento dos mercados permanentes colectivos será anunciado por três sinais sonoros: o primeiro 30 minutos antes, o segundo 15 minutos antes, e o terceiro no tempo preciso de encerramento.

2. Após o encerramento não será permitida a entrada a quaisquer pessoas nos mercados.

3. A partir do encerramento, haverá 30 minutos de tolerância para a saída das pessoas que se encontrarem nos mercados.

ARTIGO 9.º

1. As cargas e descargas dos géneros, produtos e artigos nos mercados só poderá fazer-se pelos portões a esse efeito destinados e até trinta minutos antes do seu encerramento, devendo os respectivos veículos ser retirados imediatamente após essas operações.

2. O transporte dos géneros, produtos e artigos dentro dos mercados terá de ser feito em veículos e/ou carros dotados de rodas de borracha.

ARTIGO 10.º

1. Não é permitido ocupar, seja a que pretexto for, mais do que o espaço que a cada vendedor está reservado e em relação ao qual pagou a respectiva taxa.

2. Os vendedores, mesmo que tenham lugar marcado, não podem vender nos respectivos locais géneros, produtos e artigos para os quais não estejam devidamente autorizados.

3. Não é permitida a compra para revenda de géneros e produtos alimentares antes das dez horas.

ARTIGO 11.º

É proibida a venda de géneros, produtos e artigos no exterior dos mercados e numa distância de 300 metros da sua periferia, mesmo em relação a vendedores que estejam munidos de licença de vendedores ambulantes.

SECCÃO II

Ocupações efectivas

ARTIGO 12.º

1. A ocupação e utilização das lojas e bancas depende de autorização e esta será sempre onerosa, pessoal, precária e condicionada aos termos do presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. As autorizações de ocupação e utilização estão sujeitas ao pagamento das taxas respectivas.

ARTIGO 13.º

1. A autorização de ocupação e utilização é concedida mediante concurso público a realizar nos termos da lei.

2. O concurso público será anunciado por editais, com a antecedência mínima de 15 dias.

ARTIGO 14.º

2. Poderá, todavia, ser autorizada a ocupação e utilização temporária por pessoas julgadas idóneas para o efeito, enquanto durarem as circunstâncias especiais e ponderadas que servirem de fundamento ao pedido feito pelo titular da ocupação.

ARTIGO 15.º

1. As autorizações de ocupação e utilização são intransmissíveis por qualquer forma e título, salvo nos casos e pela forma referida nos números seguintes.

2. A Câmara poderá autorizar os detentores dos títulos de ocupação a ceder a terceiros os respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

a) — Invalidez do titular;

b) — Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;

c) — Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

3. Por morte do titular da ocupação, é permitido que a ocupação e utilização do respectivo local de venda sejam exercidas pelo cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, e, na sua falta ou desinteresse, pelos descendentes, se aquele ou estes, ou os seus legais representantes, assim o requererem nos 60 dias subsequentes à morte, instruído o pedido com certidão de óbito e de casamento ou nascimento, conforme os casos.

4. Em caso de concurso de interessados, a preferência deferir-se-á em primeiro lugar ao cônjuge e em seguida aos descendentes; concorrendo descendentes do grau inferior, preferem-se os de grau mais próximo.

5. Quando a transmissão se opere a favor de mais de um descendente, cessará a faculdade de ocupação, se não estiver decidido, por inventário ou acordo, no prazo de dois anos, a contar da morte do ocupante, aquele a quem cabe a ocupação.

6. Na hipótese do número anterior, e durante o período nele referido, os interessados, ou os seus legais representantes, deverão nomear, no prazo de 60 dias a contar da morte do beneficiário da ocupação, um representante para relações com os serviços camaráes competentes.

ARTIGO 16.º

1. A ocupação e utilização das bancas nos mercados temporários depende de autorização dada pelo Presidente da Câmara a requerimento do interessado.

2. A utilização será sempre acidental e realizada dia a dia e condicionada ao pagamento antecipado das taxas respectivas.

3. A autorização de ocupação e utilização é dada, respectiva, quando satisfaça o disposto no artigo 17.º, a título pessoal e precário, sendo garantida a utilização da mesma banca nupcial.

4. Os ocupantes que não exercçam, durante 15 dias seguidos, a sua actividade deixam de poder continuar a ocupação, salvo motivo de força maior.

ARTIGO 17.º

1. O ocupante o requerer, ser-lhe-á entregue tudo o que estiver arrendado, mediante o pagamento de todas as importâncias em dívida.

ARTIGO 18.º

Constituem obrigações dos ocupantes:

1. Pagar pontualmente as taxas fixadas.

2. Ter afixado em local bem visível as tabelas de preços dos géneros, produtos e artigos expostos.

3. Comunicar aos fiscaes do mercado, no prazo máximo de 5 dias, o despedimento ou abandono dos seus empregados.

4. Responder pelo pagamento das multas provenientes de infracções praticadas pelos seus empregados, menores e tutelados a seu cargo.

5. Responder pelos prejuízos que sobrevierem aos locais ocupados, por sua culpa ou negligência, ou de seus empregados, menores e tutelados a seu cargo.

6. Servir-se dos locais ocupados unicamente para os fins a que se destinam.

7. Não effectuar qualquer venda fora dos seus locais de ocupação.

8. Não realizar obras no interior dos lugares ocupados sem autorização da Câmara.

9. Manter, permanentemente, os locais de venda, móveis e utensílios em perfeito estado de conservação e limpeza.

10. Entregar os locais, no fim da ocupação, sem deterioração e com as melhorias introduzidas, sem direito a qualquer indemnização.

11. Não ocupar qualquer outra área para além da correspondente ao seu lugar.

12. Não praticar nas instalações dos mercados actos que possam causar deteriorações e danos nos mesmos.

13. Manter o local de venda, bem como o pavimento de qualquer parte do mercado, em perfeito estado de limpeza e conservação.

14. Ter e apresentar para venda géneros, produtos e artigos de boa qualidade, em bom estado de conservação e em perfeitas condições higiénicas.

ARTIGO 19.º

1. A substituição prevista no artigo anterior deverá ser requerida à Câmara pelos ocupantes interessados, com indicações do nome e morada dos substitutos.

2. Os ocupantes, e não os substitutos, respondem pelo pagamento das taxas e demais encargos.

3. Findo o período de substituição, sem que se verifique a retoma dos lugares pelos ocupantes, deverão os fiscaes participar o facto à Câmara, que ordenará a desocupação do respectivo local de venda, procedendo-se à guarda dos móveis, utensílios e mercadorias aí existentes, por período de 90 dias, findo o qual se procederá imediatamente à cobrança das taxas em dívida e de quaisquer outros débitos, pela venda dos mesmos, depositando-se o eventual excesso na Tesouraria da Câmara, à ordem de ex-ocupante.

4. Quando, dentro do prazo indicado no número anterior, o an-

ARTIGO 20.º

1. Permitir a entrada nas lojas aos fiscaes, técnicos e autoridades sanitárias, sempre que se torne necessário.

2. Possuir cartão de identidade passado pela Câmara Municipal, obrigação extensiva aos empregados.

3. Fazer-se acompanhar sempre do cartão de identidade, referido no número anterior. (1) Exibido na lapela (ao péto).

ARTIGO 21.º

1. Os cartões de identidade referidos nos números 2 e 3 do artigo

ARTIGO 22.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

2. A declaração do cancelamento das autorizações por parte do Presidente da Câmara terá de ser ratificada pela Câmara.

ARTIGO 23.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 24.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 25.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 26.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 27.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 28.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 29.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 30.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 31.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 32.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 33.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 34.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 35.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 36.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 37.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 38.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 39.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 40.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 41.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 42.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 43.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 44.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 45.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 46.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 47.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 48.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 49.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 50.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 51.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 52.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 53.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 54.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 55.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 56.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 57.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 58.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 59.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 60.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 61.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

ARTIGO 62.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer